

EBA/GL/2023/04

---

31 de março de 2023

---

## Orientações

---

sobre políticas e controlos para a gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT) aquando da concessão de acesso a serviços financeiros

# 1. Obrigações de verificação do cumprimento e informação

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições de crédito e financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações, se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de comunicação de informação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, informá-la das razões do não cumprimento até 03.10.2023. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2023/04». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto e âmbito de aplicação

5. As presentes orientações complementam as Orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT (EBA/GL/2021/02) e especificam mais pormenorizadamente as políticas, os procedimentos e os controlos que as instituições de crédito e financeiras devem ter em vigor para mitigar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/849, incluindo as medidas relativas à abertura de uma conta de pagamento com características básicas em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva (UE) 2014/92.<sup>2</sup>

### Destinatários

6. As presentes orientações destinam-se a instituições de crédito e financeiras, na aceção do artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849, que são operadores do setor financeiro em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. As autoridades competentes devem utilizar estas orientações na avaliação da adequação das avaliações de risco das instituições de crédito e financeiras e das políticas e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (ABC/CFT).

### Definições

7. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva (UE) 2015/849 têm o mesmo significado nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

**Abordagem baseada no risco**

uma abordagem através da qual as autoridades competentes e as instituições de crédito e financeiras identificam, avaliam e compreendem os riscos de BC/FT a que as instituições estão expostas e adotam medidas de ABC/CFT proporcionais a esses riscos.

---

<sup>2</sup> Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214).

<b>Fatores de risco de BC/FT</b>	variáveis que, isoladas ou em combinação, podem aumentar ou reduzir o risco de BC/FT.
<b>Jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT</b>	os países que, com base na avaliação dos fatores de risco estabelecidos no Título I das presentes orientações, apresentam um risco mais elevado de BC/FT. Este termo exclui «países terceiros de risco elevado» identificados como tendo deficiências estratégicas no seu regime de ABC/CFT, que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União (artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849).
<b>Risco de BC/FT</b>	a probabilidade e o impacto da ocorrência de BC/FT.
<b>Supressão do risco (<i>de-risking</i>)</b>	a recusa de estabelecer ou a decisão de pôr termo a relações de negócio com clientes individuais ou categorias de clientes associados a um risco mais elevado de BC/FT, ou a recusa de efetuar operações com maior risco de BC/FT.

## 3. Implementação

---

### Data de aplicação

8. As orientações serão aplicáveis a partir de 03.11.2023.

### Título 1: Disposições gerais

#### AVALIAÇÃO DO RISCO

9. As instituições de crédito e financeiras devem estabelecer as suas políticas, controlos e procedimentos de uma forma que lhes permita identificar fatores de risco relevantes e avaliar os riscos de BC/FT associados a relações de negócio individuais, em conformidade com as orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT.<sup>3</sup> Neste contexto, as instituições de crédito e financeiras devem diferenciar entre os riscos associados a uma categoria específica de clientes e os riscos associados a clientes individuais que pertencem a esta categoria.

---

<sup>3</sup> Orientações relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e financeiras devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado a relações de negócio individuais e transações ocasionais («Orientações relativas aos fatores de risco de BC/FT»), nos termos do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 (EBA/GL/2021/02).

10. As instituições de crédito e financeiras devem assegurar-se de que a implementação destas políticas, procedimentos e controlos não resulta na recusa geral ou na cessação das relações de negócio com categorias completas de clientes que consideraram apresentar um risco mais elevado de BC/FT.

#### **MEDIDAS CDD**

11. As instituições de crédito e financeiras devem pôr em prática políticas e procedimentos baseados no risco, a fim de garantir que a sua abordagem na aplicação das medidas de diligência quanto à clientela (CDD) não as leve a negar indevidamente aos clientes o acesso legítimo aos serviços financeiros. Para cumprirem as suas obrigações nos termos do artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, as instituições de crédito e financeiras devem definir, nas suas políticas e procedimentos, os critérios que utilizarão para determinar os motivos com base nos quais decidirão que uma relação de negócio pode ser rejeitada ou terminada ou que uma transação pode ser recusada. Como parte deste processo, devem definir nas suas políticas, procedimentos e controlos todas as opções para mitigar os riscos mais elevados de BC/FT que irão considerar aplicar antes de decidirem rejeitar um cliente com base no respetivo risco de BC/FT. Estas opções devem incluir, pelo menos, o ajustamento do nível e da intensidade da monitorização e, sempre que a legislação nacional o permita, a aplicação de restrições específicas a produtos ou serviços. As políticas e os procedimentos das instituições devem definir claramente as situações em que a aplicação destas medidas de mitigação pode ser adequada.
12. Antes de tomarem a decisão de rejeitar ou pôr termo a uma relação de negócio, as instituições de crédito e financeiras deverão assegurar que ponderaram e rejeitaram todas as medidas de mitigação que possam ser razoavelmente aplicadas no caso em apreço, tendo em conta o risco de BC/FT associado à relação de negócio existente ou prospetiva.

#### **REPORTE E DEVER DE CONSERVAÇÃO**

13. Para efeitos das obrigações de reporte previstas no artigo 33.º da Diretiva (UE) 2015/849, as instituições de crédito e financeiras devem definir nas suas políticas e procedimentos os critérios que serão utilizados para determinar os motivos razoáveis com base nos quais suspeitariam que existe ou está a ser tentada uma operação de BC/FT.
14. As instituições de crédito e financeiras devem documentar todas as decisões de recusa ou cessação de uma relação de negócio e os motivos que as levaram a fazê-lo, e devem estar preparadas para disponibilizar esta documentação à respetiva autoridade competente, mediante pedido.

#### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A ARTICULAÇÃO COM A DIRETIVA 2014/92/UE**

15. No que diz respeito ao direito de acesso a uma conta de pagamento com características básicas, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 17.º da Diretiva 2014/92/UE, as

instituições de crédito obrigadas a oferecer tais contas devem definir, nas suas políticas e procedimentos de abertura de contas, a forma como podem ajustar os seus requisitos de diligência quanto à clientela para ter em conta o facto de as funcionalidades limitadas de uma conta de pagamento com características básicas contribuírem para mitigar o risco de o cliente poder abusar destes produtos e serviços para fins de criminalidade financeira.

16. Ao assegurar o acesso não discriminatório a uma conta de pagamento com características básicas, nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2014/92/UE, as instituições de crédito devem certificar-se de que, sempre que existam soluções de integração (*onboarding*) digitais, estas cumprem igualmente as disposições da referida diretiva e as presentes orientações e que as soluções digitais não produzem rejeições automatizadas, o que seria contrário à diretiva e às presentes orientações.
17. Ao longo do tempo e à medida que aumenta o seu conhecimento do risco de BC/FT associado às relações de negócio individuais, as instituições de crédito devem atualizar a avaliação do risco individual do cliente e ajustar o grau de monitorização e o tipo de produtos e serviços para os quais esse cliente é elegível.

## Título 2: Ajustamento da intensidade das medidas de monitorização

18. As instituições de crédito e financeiras devem definir nas suas políticas e procedimentos a forma como ajustam o nível e a intensidade da monitorização de forma proporcional ao risco de BC/FT associado ao cliente e em consonância com o perfil de risco do cliente, tal como estabelecido nas orientações da EBA relativas aos fatores de risco e, em especial, nas orientações 4.69 a 4.75. Para gerir eficazmente o risco de BC/FT associado a um cliente, a monitorização deve incluir, pelo menos, as seguintes etapas:
  - a. estabelecer expectativas sobre o comportamento do cliente, tais como a natureza provável, o montante, a fonte e o destino das transações, de modo a permitir à instituição detetar transações não habituais.
  - b. assegurar que a conta do cliente é revista regularmente para compreender se as alterações no perfil de risco do cliente se justificam.
  - c. assegurar que são tidas em conta quaisquer alterações às informações de CDD obtidas anteriormente que possam afetar a avaliação, pela instituição, do risco de BC/FT associado à relação de negócio individual.
19. As políticas e os procedimentos das instituições de crédito e financeiras devem conter orientações sobre o tratamento dos pedidos de pessoas singulares que possam ter razões credíveis e legítimas para não apresentarem formas tradicionais de documentação de identidade. As mesmas devem indicar, pelo menos:
  - a. As medidas a tomar quando o cliente for um requerente de asilo ao abrigo da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, do seu Protocolo de 31 de janeiro de 1967 e de outros tratados internacionais

pertinentes, não podendo fornecer à instituição de crédito e financeira uma forma de identificação tradicional, como um passaporte ou bilhete de identidade. As políticas e procedimentos das instituições devem especificar qual a documentação alternativa e independente a que podem recorrer para cumprirem as suas obrigações em matéria de CDD, sempre que a legislação nacional o permita. Estes documentos devem ser suficientemente fiáveis, ou seja, atualizados, emitidos por uma autoridade oficial nacional ou local e conter, no mínimo, o nome completo e a data de nascimento do requerente.

- b. As medidas a tomar quando o cliente é vulnerável e não pode fornecer formas tradicionais de identificação ou um endereço, por exemplo porque o cliente é um refugiado ao abrigo da Convenção de Genebra de 1951 ou de outros tratados internacionais relevantes, ou não tem um endereço fixo. As políticas e os procedimentos das instituições devem especificar a documentação alternativa e independente em que podem basear-se. Esta documentação pode incluir, sempre que a legislação nacional o permita, documentos de identidade caducados e documentação fornecida por uma autoridade oficial, como os serviços sociais ou uma organização sem fins lucrativos bem estabelecida que trabalhe em nome de autoridades oficiais (Cruz Vermelha ou similar), que também preste assistência ao cliente em causa.
- c. Também podem ser aplicadas medidas semelhantes a pessoas que não beneficiam de uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por razões de direito ou de facto. Nessas situações, as políticas e os procedimentos das instituições de crédito e financeiras deverão ter em conta os certificados ou documentos emitidos por uma autoridade pública ou por uma organização que lhes preste apoio ou assistência jurídica em nome de uma autoridade pública, sempre que o direito nacional o permita. Essas autoridades podem incluir departamentos de ação social, ministérios dos assuntos internos e serviços de migração. Tais documentos podem ser utilizados como prova de que a pessoa não pode ser expulsa nos termos do direito da UE.
- d. Nos casos em que o apoio às pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) é desembolsado sob a forma de cartões pré-pagos e em que são cumpridas as condições relacionadas com o dever de diligência simplificado, tal como estabelecido nas orientações 4.41, 9.15 e 10.18 das Orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT, as políticas e os procedimentos devem indicar que as instituições de crédito e financeiras podem adiar a aplicação das medidas iniciais de dever de diligência quanto à clientela para uma data posterior.
- e. Nos casos em que as pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) solicitem acesso a uma conta de pagamento e sejam consideradas como apresentando baixos riscos de BC/FT, as políticas e os procedimentos devem indicar quais as formas alternativas de

identificação que a instituição pode aceitar e as opções para adiar a aplicação da CDD completa até ao estabelecimento da relação de negócio.

### Título 3: Limitação orientada e proporcional do acesso a produtos ou serviços

20. As políticas e procedimentos das instituições de crédito e financeiras deverão, sempre que o direito nacional o permita, incluir opções e critérios para adaptar, individualmente e com base no risco, as características dos produtos ou serviços oferecidos a um determinado cliente. As mesmas devem incluir as seguintes opções:
- a. oferecer contas de pagamento com características básicas sempre que uma instituição de crédito seja obrigada a oferecer essas contas nos termos da transposição da Diretiva 2014/92/UE para o Direito nacional; ou
  - b. impor restrições específicas aos produtos e serviços financeiros, tais como o montante, o tipo, o número de transferências ou o montante das transações com origem e destino em países terceiros, em especial quando esses países terceiros estão associados a um risco de BC/FT mais elevado, caso a legislação nacional o permita.
21. No que diz respeito aos riscos de BC/FT associados a clientes particularmente vulneráveis, como as pessoas referidas no n.º 19, as instituições de crédito e financeiras devem assegurar que as suas verificações e procedimentos especificam que as eventuais limitações dos produtos e serviços a que se refere o n.º 20, alínea b), são aplicadas tendo em conta as circunstâncias pessoais dos indivíduos, os riscos de BC/FT associados e as suas necessidades financeiras básicas. Nesses casos, os procedimentos devem incluir a avaliação das seguintes opções para mitigar os riscos associados:
- a. não concessão de facilidades de crédito ou de descoberto;
  - b. limites mensais ao volume de negócios (a menos que possa ser explicado e fundamentado um volume de negócios maior ou ilimitado);
  - c. limites sobre o montante, o tipo e/ou o número de transferências (são possíveis, caso a caso, transferências subseqüentes ou de maior dimensão);
  - d. limites ao montante das transações de e para países terceiros (tendo simultaneamente em conta o efeito cumulativo de transações frequentes e mais pequenas dentro de um determinado período de tempo), em especial se esses países terceiros estiverem associados a um risco mais elevado de BC/FT;
  - e. limites à dimensão dos depósitos;
  - f. limites dos pagamentos por terceiros aos efetuados pela autoridade que presta apoio a esses clientes;
  - g. limites aos pagamentos recebidos de terceiros que a instituição não tenha verificado;
  - e
  - h. proibição de levantamentos em numerário em países terceiros.



## Título 4: Informações sobre os mecanismos de apresentação de queixas

22. A política e os procedimentos das instituições de crédito e financeiras deverão especificar que, ao comunicarem uma decisão de recusa ou cessação de uma relação de negócio com um cliente ou cliente potencial, devem informar essa pessoa do seu direito de contactar a autoridade competente ou o organismo de resolução alternativa de litígios designado e devem fornecer os dados de contacto pertinentes. As instituições também podem fornecer ao cliente o endereço Web com as sugestões da EBA relativas à apresentação de reclamações aos organismos nacionais.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> <https://www.eba.europa.eu/consumer-corner/how-to-complain>

---

---